

LEI N.º /2006

Estatuto dos ex-titulares de Órgãos de Soberania

Após vinte e quatro anos de resistência e dois de transição, Timor-Leste viu finalmente a sua independência restaurada a 20 de Maio de 2002. Poucos foram aqueles que iniciaram a luta e tiveram ainda a oportunidade e a nobre missão de participar ou liderar a transição e a governação do país. A estes poucos que tudo deram de si para a libertação e viabilização do Estado a Nação deve honrar-se, colocando à disposição dos ex-titulares de órgãos de soberania condições de vida dignas, tendo em consideração a sua participação na luta e as funções que desempenharam durante a transição e após a restauração da Independência nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92º e da alínea k), do número 2, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º **Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos seguintes ex-titulares e membros dos órgãos de soberania de Timor-Leste, com excepção dos magistrados judiciais que, pela natureza das suas funções, gozam de estatuto próprio e Deputados do Parlamento Nacional, cujo regime das pensões mensais vitalícias e outras regalias foi contemplado em lei autónoma, dando-se assim cumprimento ao disposto no Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei Nº 5/2004, de 5 de Maio:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) Primeiro-Ministro;
 - d) Membros do Governo.

Artigo 2º **Pensão mensal vitalícia**

1. Os ex-titulares do cargo de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro, têm direito a uma pensão mensal vitalícia igual a 100% do vencimento e aos benefícios auferidos no exercício dessas funções.
2. O direito à pensão referida no número anterior adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

Artigo 3º **Morte do beneficiário**

Em caso de morte de alguma das pessoas referidas no artigo 2º, em exercício de funções ou ex-titular do cargo, os respectivos, cônjuge sobrevivente enquanto viúvo, filhos menores ou incapazes e ascendentes que se incluam no agregado familiar têm direito, em conjunto, a uma pensão mensal de valor igual a 75% da pensão a que o ex-titular em causa teria direito.

Artigo 4º **Não acumulação**

As pensões previstas nos artigos anteriores não são acumuláveis com o recebimento de qualquer vencimento que os respectivos titulares do direito àquela pensão auferam do Estado por contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania, devendo optar por um dos regimes.

Artigo 5º **Outras regalias**

Quando as funções tenham sido exercidas pelo tempo correspondente a, pelo menos, quatro anos, os ex-titulares referidos no artigo 2º, usufruem ainda das seguintes regalias fornecidas pelo Estado:

- a) Residência condigna;
- b) Automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível;
- c) Direito a protecção pessoal e residencial;
- d) Direito a disporem de um gabinete de trabalho, com dois telefones, internet, telemóvel, secretária pessoal e um assessor, destacados a seu pedido em regime de requisição de entre funcionários e outros agentes do Estado;
- e) Direito a ajudas de custo nos termos da lei aplicável às deslocações do Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro, sempre que tenham de deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da área de sua residência habitual, num período não superior a quinze dias;
- f) Duas viagens intercontinentais anuais, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções de que foi titular;
- g) Direito a livre-trânsito, a passaporte diplomático para si e seus familiares directos, nas deslocações dentro ou fora do país;
- h) Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
- i) Direito a importar uma viatura para uso pessoal, em cada cinco anos, e de todo o material necessário para construir e mobilar uma residência privada sem pagamento de taxas aduaneiras ou outros impostos.

Artigo 6º **Pensão parcial**

1. Aos ex-titulares dos cargos referidos no artigo 2º que não completem o período de quatro anos no exercício de funções, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efectivo do cargo, sem incluir as regalias previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior.

Artigo 7º
Substituição interina

O regime previsto na presente lei não se aplica aos ex-titulares que apenas tenham exercido interinamente o cargo, que dele tenham sido destituídos ou cuja perda do cargo tenha sido declarada judicialmente, salvo no caso de resultar de impossibilidade física.

Artigo 8º
Pensão Mensal Vitalícia

1. Os membros do Governo têm direito a numa pensão mensal vitalícia do montante de 100% do vencimento do cargo desempenhado por período mínimo de três anos e seis meses, seguidos ou interpolados;
2. O direito à pensão referida no número anterior adquire-se no dia imediato à data da cessação de funções;
3. As pessoas referidas no nº 1 têm também direito às regalias previstas nas alíneas g) a i) do artigo 5º.

Artigo 9º
Suspensão

A pensão referida no número anterior suspende-se no momento em que o beneficiário passar a desempenhar funções como membro de qualquer órgão de soberania ou na administração directa ou indirecta do Estado e sempre que o somatório dos rendimentos auferidos nas novas funções seja mais vantajoso.

Artigo 10º
Subsídio de reintegração

1. Os membros do governo que tenham exercido pelo menos seis, mas inferior a quarenta e dois meses, têm direito no final do seu mandato a um subsídio de reintegração, equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano;
2. O direito a este subsídio adquire-se no dia imediato ao da cessação de funções.

Artigo 11º
Perda de qualidade de ex-titulares de órgãos de soberania

O regime previsto na presente lei deixa de se aplicar aos ex-titulares condenados pela prática de crimes contra a segurança do estado e contra a humanidade, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Artigo 12º

Extinção

O direito ao subsídio de reintegração previsto no artigo 10º cessa passado um ano ou antes desse prazo se o titular passar a exercer uma das seguintes funções:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
- c) Inspector-geral do Estado;
- d) Embaixador;
- e) Gestor de Empresa Pública ou equiparado;
- f) Presidente e vogal de direcção em Instituto Público ou equiparado;
- g) Administrador e director indicado pelo Estado em sociedade comercial ou empresa pública.

Artigo 13º

Actualização

1. Os direitos previstos nesta lei produzem os seus efeitos a partir do momento em que cessam o exercício das funções e cargos desempenhados.
2. A actualização das remunerações, subsídio de reintegração e subvenção parcial vitalícia efectuar-se-á nos termos dos aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

Artigo 14º

Contagem de tempo

Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções ou desempenho de cargos em órgãos de soberania são considerados:

- a) Cargos desempenhados no Governo, os que tenham sido exercidos nos Governos de transição na Administração da UNTAET;
- b) Cargos desempenhados no Parlamento Nacional, os que tenham sido exercidos no Conselho Consultivo Nacional, criado pelo Regulamento UNTAET/REG/1999/2 de 2 de Dezembro, e no Conselho Nacional, criado pelo Regulamento UNTAET/REG/2000/24, de 14 de Julho;
- c) Aos membros que desempenharam parte das suas funções no Parlamento Nacional e parte no Governo considera-se como tempo de serviço o somatório do tempo prestado nas diferentes funções, atribuindo-lhe a pensão ou subsídio em função das funções que tiver desempenhado mais tempo.

Artigo 15º

Entrada em vigor e eficácia

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Novembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional
Francisco Guterres “Lu-Olo”